



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023037-30.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Grupo Quatro Planejamento de Obras Ltda.
ADVOGADO : João Brito de Gois Filho (OAB-PB 11.822)
APELADO : João Alves da Silva
ADVOGADO : Caius Marcellus de Lacerda (OAB-PB 5.207)
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (a) : José Herbert Luna Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 487, III, "b" DA NOVA LEI ADJETIVA. RECURSO PREJUDICADO.

- Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a Sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Grupo Quatro Planejamento de Obras Ltda., inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais manejada por João Alves da Silva, na qual o Magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a Apelante, em síntese, pugnou pela reforma integral da Sentença, julgando-se improcedentes os pleitos formulados na petição inicial (fls. 248/258)

Devidamente intimado, o Apelado ofertou as Contrarrazões de fls. 264/272

Instada a se manifestar, a Procuradoria não exarou parecer de mérito (fls. 278/279).

À fl. 281, os presentes autos foram remetidos para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, havendo as partes realizado composição amigável, conforme consta do Termo de Sessão de Conciliação Judicial de fls. 290/291, inclusive, com anuência para fins de extinção do processo.

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, percebo que as partes realizaram acordo no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, conforme se depreende do termo de fls. 209/291.

Tem-se, portanto, que, à presente hipótese, é aplicável o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente, no qual é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante concessões mútuas.

Por sua vez, o art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que:

“Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

Assim, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois os Demandantes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta na Sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre João Alves da Silva e o Grupo Quatro Planejamento de Obras Ltda., a teor do Termo

de Sessão de fls. 290/291, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015. Prejudicada a Apelação Cível.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, ____ de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator